



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346477**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002492-40.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante TARCIELDO DOS SANTOS LEAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.714

Agravo em Execução nº 0002492-40.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas – DEECRIM 4ª. RAJ

Agravante: Tarciello dos Santos Leal

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de progressão ao regime aberto – Determinação de realização de exame criminológico – Dúvida, acerca do afirmado não preenchimento do requisito subjetivo – Elementos apresentados para fundamentar a decisão que propiciam certeza quanto a concessão da progressão ao regime almejado – Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico - Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão, portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência – Contudo, no caso concreto inteligência da Súmula nº 439 do C. STJ e da Súmula Vinculante nº 26 – Presentes os requisitos legais - Agravo não provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa de *Tarciello dos Santos Leal* contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM da 4ª. RAJ – Comarca de Campinas, copiada às fls. 25/27 que determinou a realização de exame criminológico para analisar pedido de progressão ao regime aberto.

Inconformado, recorreu a Defesa, aduzindo que o agravante preenche os requisitos legais exigidos para progressão de regime. Aduz que o requisito subjetivo para a progressão foi preenchido, diante do delito cometido e da pena ainda a cumprir (fls. 01/14).

A Defesa pleiteia, em sede de contrarrazões, a manutenção da r. decisão ora guerreada (fls. 32/33). A decisão foi mantida perante o Juízo de Retratação (fls. 34).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 43/62.

### **É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

O agravado foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito roubo majorado na forma tentada, com T.C.P. para 28 de setembro de 2027.

Postulou, então, a passagem ao regime aberto, sendo determinado a realização de exame criminológico, entendendo o Magistrado que, no caso em tela, o agravante não havia preenchido, ainda, o requisito subjetivo, não obstante possuir atestado de bom comportamento carcerário.

Portanto, cinge-se a controvérsia ao preenchimento, ou não, pelo agravante, do requisito de ordem subjetiva, necessário para a progressão ao regime aberto.

De fato, a recente Lei n. 14.843/24, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Todavia, a Lei 14.843/24 é mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão e, portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Contudo, para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

Com efeito, a Lei 14.843/24 possui evidente natureza híbrida, visto que traz em seu bojo regras não apenas de direito

processual, mas também, de natureza material. Em razão disso, e considerando que os crimes cometidos pelo sentenciado se deram muito antes da publicação da norma ora em debate, tem-se evidente hipótese de *novatio legis in pejus*, o que não se pode admitir.

Dessa forma, imperiosa se faz a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, o qual não exigia, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

***“RECURSO PROGRESSÃO EM HABEAS DE REGIME. CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais***

*menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (STJ, RHC nº 200670/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 20/08/2024).*

Nesse sentido, sem transitar sob os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicada para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica,

Fixadas essas premissas, no presente caso, o MM. Juízo de origem entendeu que o sentenciado deveria ser submetido a realização de exame criminológico, sob a seguinte argumentação (fls. 25/27):

**“(…) Tratando-se de apenado com longa pena a cumprir (até 2027), e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.**

**Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art. 112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo.**

**Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos.**

**Por celeridade, requirite-se desde logo o exame à unidade prisional, que deverá atentar para a apresentação de quesitos adicionais” (...).”**

O Magistrado que proferiu a decisão recorrida entendeu que, no caso em tela, o agravante havia preenchido o requisito objetivo, porém, apesar de possuir atestado de bom comportamento carcerário, não se poderia dizer, somente com base nele, que estaria preenchido o requisito subjetivo. Se viu, no trecho acima transcrito, o que foi ressaltado na r. decisão em desabono do sentenciado.

Portanto, cinge-se a controvérsia ao preenchimento, ou não, pelo agravante, do requisito de ordem subjetiva, necessário para a progressão ao regime aberto.

Nesse ritmo, é certo que o fato do sentenciado ter cometido crime grave e possuir longa pena a cumprir, embora configure indicação negativa, não torna necessariamente prescindível análise global da situação para correta avaliação a respeito do cabimento, ou não, de acesso ao regime menos gravoso.

Contudo, por outro lado, não se pode desconsiderar que se trata, deveras, de um histórico desfavorável, além de restar comprovada a absorção da terapêutica penal pelo agravante, indicativo de crucial merecimento da benesse.

Destarte, os elementos constantes dos autos não demonstram, com clareza, que o agravante efetivamente preenche os requisitos necessários ao regime semiaberto. Mas a argumentação constante da decisão recorrida também demanda complementação. Portanto, no cenário atual, diante do caso concreto, necessária a avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença, ou não, dos requisitos subjetivos necessários à progressão.



Aliás, sobre o tema, já decidiu o Pretório Excelso que *“o silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução de poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador”* (HC 110073, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 29/05/2012).

E sobre a importância do exame criminológico, valem também os esclarecimentos constantes do Acórdão proferido no Agravo em Execução Penal nº 7002365-89.2013.8.26.0000, relatado pelo E. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 27/02/2014, no qual anulada a decisão então agravada e determinada a realização de exame criminológico:

*“(...) Destaca-se, ainda, que não há como abraçar a tese de que o deferimento de benefícios deve ser interpretado com a exatidão de uma equação matemática, em que a somatória do binômio bom comportamento carcerário e cumprimento de certo período de pena seja sempre igual a um direito subjetivo do sentenciado. Tais circunstâncias demonstram que se trata de pessoa de acentuada perigosidade, o que impõe rigorosa análise do pedido, sendo necessária uma demonstração efetiva de que ele*

estaria apto ao retorno ao convívio da sociedade.

“(…) Certamente, a gravidade dos crimes fora balizada no processo de conhecimento, momento oportuno para aferir todas as circunstâncias e pormenores da prática delitiva. Todavia, deve, também, ser levada em consideração na fase de execução da pena, eis que evidenciado o elevado risco de devolver prematuramente ao convívio social um indivíduo que se envolveu na prática de delitos graves, (...) e no curto espaço de tempo em que permaneceu encarcerado não pôde ser avaliado com a acurácia necessária para concluir se, realmente, se reabilitara o suficiente para galgar o regime intermediário. Embora tais circunstâncias não impeçam a concessão do benefício pleiteado, obrigam o julgador a realizar uma rigorosa análise do pedido, já que na fase da execução penal a concessão de benefícios está condicionada à segurança da sociedade. E esta é exatamente a hipótese retratada nestes autos.

“(…) Nessa trilha, pelo fato de ainda se encontrar sob a custódia do Estado no regime mais gravoso, chega-se à conclusão de que a instauração do exame criminológico e sua submissão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação não lhe causarão qualquer prejuízo. Tão somente através destas imprescindíveis diligências é que será possível, com maior grau de certeza, aferir se o sentenciado possuía méritos e condições subjetivas para ser beneficiado com a benesse da progressão de regime”.

Nesse ritmo, não se pode olvidar a orientação geral sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*  
(Súmula nº 439).

Aliás, trata-se, inclusive, de objeto de Súmula Vinculante:

*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”* (Súmula Vinculante nº 26).

Assim, considerando as peculiaridades no caso concreto, imperioso que o agravante seja submetido a exame criminológico, para que, com base na colheita de elementos concretos, se avalie se ele faz, ou não, jus a regime mais benéfico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

**FÁTIMA GOMES**  
Relatora